



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO DELIBERATIVO Nº 156

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a realização de junta médica ou odontológica destinada a dirimir divergências técnico-assistenciais no âmbito do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (CDPLAS/JMU), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37 e §2º do art. 42, da Resolução nº 334, de 22 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), e considerando o disposto na Resolução Normativa nº 424, de 26 de junho de 2017, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS),

RESOLVE:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as regras e os procedimentos regulamentares para a composição e o funcionamento de junta médica ou odontológica, para solução de divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde solicitado por beneficiários do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU).

Art. 2º Para os fins deste Ato Deliberativo, considera-se:

I - **autorização prévia:** mecanismo de regulação assistencial do PLAS/JMU para avaliar e gerenciar a prestação dos serviços assistenciais ao beneficiário;

II - **junta médica ou odontológica:** colegiado formado por até 3 (três) médicos ou cirurgiões-dentistas, incumbido de avaliar a indicação clínica do profissional assistente divergida pela auditoria do PLAS/JMU, podendo ocorrer na modalidade:

a) presencial: quando for indispensável o exame clínico ou a presença física do beneficiário; ou

b) à distância: por meio de videoconferência ou análise documental e de exames.

III - **profissional assistente:** médico ou cirurgião-dentista responsável pela solicitação ou execução do procedimento ou evento em saúde;

IV – **profissional do PLAS/JMU:** médico ou cirurgião-dentista integrante ou designado pela auditoria médica/odontológica do PLAS/JMU;

V – **desempatador:** médico ou cirurgião-dentista terceiro, especialista e independente, encarregado de emitir o parecer técnico conclusivo que solucionará a divergência (empresa contratada pelo PLAS/JMU); e

VI – **abstenção:** ato do profissional desempatador em emitir parecer sem a devida definição da divergência clínica.

Art. 3º É vedada a instauração de junta médica ou odontológica nas seguintes situações:

I – casos caracterizados como de urgência ou emergência;

II – procedimentos ou eventos não previstos no Regulamento do PLAS/JMU ou fora do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde aplicável;

III – indicação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) vinculados exclusivamente a procedimento não garantido pela cobertura do Plano de Saúde; e

IV – indicação de OPME ou medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ou para uso não constante em bula/manual (*off-label*), salvo se houver demonstrado parecer favorável da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e autorização de fornecimento no SUS expedida pela ANVISA.

Art. 4º O PLAS/JMU, através da empresa contratada, poderá buscar consenso com o profissional assistente sobre a conduta clínica antes da formação da junta, desde que respeitados os prazos regulamentares de atendimento.

CAPÍTULO II — DA FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA JUNTA

Seção I — Da Formação da Junta

Art. 5º A junta médica ou odontológica será formada por 3 (três) profissionais: o profissional assistente, o profissional do PLAS/JMU e o desempatador (empresa contratada).

§ 1º O parecer conclusivo emitido pelo desempatador vinculará expressamente a decisão do PLAS/JMU para fins de autorização e cobertura assistencial.

§ 2º A junta médica será constituída exclusivamente por médicos e a junta odontológica exclusivamente por cirurgiões-dentistas.

§ 3º Excepcionalmente, em comum acordo entre as partes, cirurgião-dentista poderá atuar como desempatador na junta médica, ou médico na junta odontológica, para opinar sobre temas de sua competência legal.

§ 4º O desempatador deverá possuir título ou habilitação em especialidade reconhecida pelo CFM ou CFO que abranja o procedimento solicitado.

§ 5º O PLAS/JMU arcará com os honorários do desempatador, bem como com despesas de transporte e estadia eventualmente necessárias para a realização da junta presencial.

Art. 6º Na indicação de OPME atrelada a atos cirúrgicos cobertos:

I – cabe ao profissional assistente a prerrogativa de determinar as características técnicas (tipo, matéria-prima e dimensões) dos materiais; e

II – o profissional assistente deverá justificar a indicação clínica e indicar ao menos 3 (três) marcas de fabricantes distintos regularizadas na ANVISA, quando disponíveis.

Parágrafo único. A junta será instaurada caso o profissional assistente não indique as 3 (três) marcas ou o PLAS/JMU divirja das marcas sugeridas.

Seção II — Do Processo de Notificação e Escolha

Art. 7º O PLAS/JMU notificará simultaneamente o profissional assistente e o beneficiário (ou seu representante legal), via comunicação com comprovação de ciência inequívoca, informando:

- I – a identificação do auditor/profissional do PLAS/JMU responsável;
- II – a fundamentação clínica da divergência;
- III – a indicação de 4 (quatro) profissionais qualificados para exercer a função de desempatador, acompanhada do currículo profissional (intermediado pela empresa contratada);
- IV – o prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestação do profissional assistente;
- V – a advertência de que o silêncio, recusa ou intempestividade do profissional assistente importará na escolha do desempatador diretamente pelo PLAS/JMU, dentre os nomes indicados; e
- VI – a solicitação para apresentação da documentação e exames fundamentadores da indicação.

Art. 8º Recebida a notificação, o profissional assistente terá 2 (dois) dias úteis para:

- I – acolher os motivos da divergência do PLAS/JMU; ou
- II – manter a indicação clínica, ocasião em que deverá selecionar 1 (um) entre os 4 (quatro) nomes apresentados pelo PLAS/JMU para atuar como desempatador.

CAPÍTULO III — DO PROCEDIMENTO E SOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA

Art. 9º A junta poderá ser realizada na modalidade presencial ou à distância, conforme avaliação do desempatador (empresa).

§ 1º A junta presencial deverá ocorrer obrigatoriamente no município de residência do beneficiário, oferecendo-se ao menos 3 (três) opções de datas.

§ 2º Em caso de deslocamento para município diverso por necessidade excepcional, o PLAS/JMU arcará com as despesas de transporte e hospedagem do beneficiário e de acompanhante, se legalmente exigido ou atestado por médico.

§ 3º Se o beneficiário estiver impossibilitado de locomover-se por condição clínica, a junta presencial ocorrerá no local onde ele se encontra.

§ 4º Dar-se-á preferência às juntas realizadas à distância na modalidade de videoconferência.

Art. 10. O desempatador manifestar-se-á, preliminarmente, em até 2 (dois) dias úteis após a ciência de sua indicação sobre a suficiência documental e a necessidade de junta presencial, por videoconferência ou exames complementares.

§ 1º A solicitação fundamentada de exames complementares pelo desempatador suspende o prazo de atendimento por até 3 (três) dias úteis, por uma única vez.

§ 2º A não realização dos exames ou a ausência injustificada do beneficiário à junta presencial ou por videoconferência implicará a prevalência do parecer da auditoria do PLAS/JMU.

§ 3º A abstenção ou ausência injustificada do desempatador resultará no acatamento compulsório da conduta indicada pelo profissional assistente.

Art. 11. Concluído o parecer técnico fundamentado pelo desempatador, o PLAS/JMU noticiará o resultado ao beneficiário e ao profissional assistente em até 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. O laudo técnico estará integralmente disponível ao beneficiário, garantido o envio de cópia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas mediante solicitação.

CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O PLAS/JMU manterá acervo histórico auditável de todas as juntas realizadas,

contendo a identificação das partes, os motivos técnicos, o laudo do desempatador e o resultado, respeitados o sigilo médico e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 13. Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**
Presidente do Conselho Deliberativo do PLAS/JMU



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLAS**, em 14/09/2026, às 17:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5088921** e o código CRC **D24C37CA**.

ANEXO I

Dos Prazos

Processo de Notificação e Escolha	prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestação do profissional assistente
Recebida a notificação	o profissional assistente terá 2 (dois) dias úteis para acolher os motivos da divergência do PLAS/JMU ou manter a indicação clínica
Desempatador manifestar-se-á	até 2 (dois) dias úteis após a ciência de sua indicação sobre a suficiência documental e a necessidade de junta presencial, por videoconferência ou exames complementares.
Concluído o parecer técnico fundamentado pelo desempatador, o PLAS/JMU noticiará o resultado ao beneficiário e ao profissional assistente	até 2 (dois) dias úteis.
Prazo total para resultado da Junta Médica	até 8 (oito) dias úteis.
OBS1: Solicitação fundamentada de exames complementares pelo desempatador	suspende o prazo de atendimento por até 3 (três) dias úteis, por uma única vez
OBS2: O laudo técnico estará integralmente disponível ao beneficiário	o envio de cópia no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas mediante solicitação.

5088921v19

Setor de Autarquias Sul, Quadra 01 Edifício-Sede, Bloco B - CEP 70098900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>